



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0006078-25.2012.815.0251

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A (ADV. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA)

EMBARGADO: LETÍCIA ALVES SILVA MEDEIROS (ADV. JOSAFÁ PAZ BEZERRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463, I, DO CPC. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

– Constatado o erro material no acórdão, o mesmo pode ser corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC.

- “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INTERESSE DE RECORRER. I - Verificada a existência de erro material no Acórdão, retifica-se a redação. II - Não há interesse da agravada em recorrer de decisão que não conheceu do Agravo por falha na formação do instrumento. III - Embargos de Declaração desacolhidos, com correção, ex officio, de erro material no acórdão embargado.” (EDcl no AgRg no Ag 1262215 RJ – Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI - Julgamento: 08/02/2011 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA – Publicação: DJe 22/02/2011)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e de ofício corrigido o erro material, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 192.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco Itaucard S/A. contra Acórdão de fls. 179/186 que negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, mantendo decisão monocrática da lavra deste Gabinete, que deu provimento parcial ao apelo apresentado pelo agravante, para determinar que a devolução dos valores cobrados indevidamente no contrato destacado seja feita na forma simples, e não em dobro, mantendo incólumes, por fim, os demais termos da sentença vergastada.

Alega o embargante que a decisão deu provimento parcial ao apelo do embargante, apenas para determinar a devolução simples das tarifas cobradas no contrato discutido nos autos, identificadas pelas rubricas “gravame; promotora de vendas e serviço de terceiros”, discorrendo sobre estas no corpo do voto, mas que, na parte dispositiva houve erro material quando indicou os nomes “gravame eletrônico; tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato”.

Nestes termos, pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

De fato, há erro material no julgado, quando, ao dar provimento parcial ao recurso para que seja condenado o embargante à restituição simples das tarifas cobradas indevidamente cobradas no contrato, notadamente “gravame; promotora de vendas e serviço de terceiros”, discutiu e fez constar no voto tais verbas e na parte dispositiva indicou outras, tendo havido, portanto, evidente equívoco na sua confecção.

Tal situação trata de mero erro material, que pode ser corrigido de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, que verbera:

**“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;”**

Esse também é o entendimento do STJ, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INTERESSE DE RECORRER. I - Verificada a existência de erro material no Acórdão, retifica-se a redação. II - Não há interesse da agravada em recorrer de decisão que não conheceu do Agravo por falha na formação do instrumento. III - Embargos de Declaração desacolhidos, com correção, ex ofício, de erro material no acórdão embargado.” (EDcl no AgRg no Ag 1262215 RJ – Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI -

Julgamento: 08/02/2011 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA –
Publicação: DJe 22/02/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.” (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1327187 SP – Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Julgamento: 17/02/2011 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA – Publicação: DJe 01/03/2011)

Desse modo, **rejeito os embargos e, de ofício, objetivando sanar o erro material acima destacado, retifico a parte dispositiva da decisão de fls. 179/186, para que se considere as tarifas “gravame; promotora de vendas e serviço de terceiros”, restando incólume os demais termos decididos.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e de ofício corrigido o erro material, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator